



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10930.002109/00-90  
Recurso nº. : 106-133359  
Matéria : IRPF – Ex.: 1998  
Recorrente : STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 29 de novembro de 2004.  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.143

DIVERGÊNCIA – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – INEXISTÊNCIA NO CASO – Para que seja conhecido o recurso especial, é necessário que possa haver interpretação distinta da lei tributária. No caso, a manutenção da multa qualificada baseou-se na análise das circunstâncias específicas do caso, além da prova dos autos. Apenas na hipótese do acórdão paradigma conter situação fática correspondente é que se pode cogitar de divergência, sob pena de se transformar a CSRF em terceira instância, quando a mesma é instância especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão (Relatora), Remis Almeida Estol, Leonardo Henrique Magalhães De Oliveira (Suplente convocado), Márcio Machado Caldeira (Suplente convocado), José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Dorival Padovan. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
REDATOR-DESIGNADO

Processo nº : 10930.002109/00-90  
Acórdão nº : CSRF/01-05.143

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10930.002109/00-90  
Acórdão nº : CSRF/01-05.143

Recurso nº. : 106-133359  
Recorrente : STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.373, da E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferida na Sessão de 12 de junho de 2003, interpôs a interessada, tempestivamente, recurso especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão de fls. 218/239, com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, admitido pelo i. Presidente daquela Câmara, conforme o Despacho de nº 106-0029/2004 (fls. 264/267).

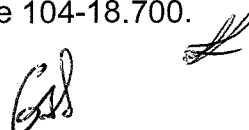
O Auto de Infração e seus anexos noticiam a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos referente ao ano-calendário de 1997, com a qualificação da multa de lançamento de ofício.

O Acórdão recorrido, na matéria objeto do recurso especial, está assim ementado:

“MULTA QUALIFICADA – Quando comprovado o intuito de fraude, tendo como objetivo impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento, correta é a aplicação da multa qualificada prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96..”

A recorrente aduz não haver demonstração, por parte da fiscalização, de qualquer circunstância que autorizasse a exasperação da multa de lançamento de ofício e, que, por sua vez, deveria estar minuciosamente justificada e comprovada nos autos e provado o evidente intuito de fraude.

Traz à divergência ementas extraídas do **site** dos Conselhos de Contribuintes, referentes aos Acórdãos 104-18.487, 203-06.619 e 104-18.700.



Processo nº : 10930.002109/00-90  
Acórdão nº : CSRF/01-05.143

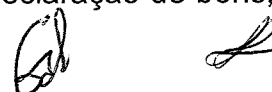
Foram objeto de análise, reconhecendo-se o dissídio jurisprudencial, as ementas dos Acórdãos 104-18.487 e 104-18.700, transcritas a seguir, respectivamente:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, **deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.** além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada..” (destacamos)

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA – Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, reduzida na forma prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º. 4.502, de 1964, além do que, **o evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.** A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de rendimentos tributáveis como sendo rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de fonte, caracteriza falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.” (destacamos)

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 268/270, quando defende estar comprovado o intuito de fraude. Para tanto, excerta do Acórdão recorrido:

“Para contatarmos o intuito de fraude, no presente caso, basta que seja analisada a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da contribuinte (fl. 58), a qual espelha fielmente os dados alocados na escritura pública (fls. 59 e 60) quanto ao valor de alienação de R\$ 58.000,00, em 25.06.97, quando o instrumento particular de compromisso de compra e venda estabelece o valor da negociação em R\$ 75.000,00. Parte dos imóveis permutados não constava de sua Declaração de Ajuste Anual, além do que, intimada, a contribuinte afirmou que o apartamento no Edifício Foz do Iguaçu entrou na permuta por R\$ 14.500,00, exato valor alocado na declaração de bens,



Processo nº : 10930.002109/00-90  
Acórdão nº : CSRF/01-05.143

e os restantes R\$ 43.500,0 foram pagos em dinheiro. Estas informações constantes de sua resposta à fl. 37 estão em total desacordo com o instrumento particular, entregue pelo adquirente Sr. Ademar Marques Castilho, assinado por ela em 12.06.97, ou seja, no mesmo dia da escritura pública. Tal discrepância não pode ser justificada por um simples esquecimento, por erro, ou qualquer ato de boa fé, posto que não se pode conceber que mesmo tendo errado, voltou a cometer o mesmo equívoco, quando da elaboração de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, na qual reproduziu o valor constante da escritura. Saliente-se que a contribuinte não conseguiu provar que o contrato particular não era legítimo, até porque nem ao menos tentou, o que confere mais certeza ao documento quanto a sua idoneidade e habilidade de comprovação.”

Ao final, requer a manutenção do Acórdão recorrido.

É o Relatório.

Processo nº : 10930.002109/00-90  
Acórdão nº : CSRF/01-05.143

## VOTO VENCIDO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

Recurso tempestivo.

Verifica-se que a lide refere-se à qualificação da multa de ofício. E, ainda, que o seguimento do recurso especial deu-se do mero cotejo entre as ementas paradigmáticas.

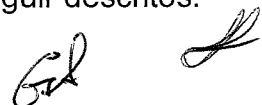
As ementas em confronto, sem qualquer dúvida, tratam de multa de ofício qualificada. Não obstante, verifica-se que em seu bojo há referência à necessidade de **comprovação** do intuito de fraude.

Por sua vez, o inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, dispõe ser cabível o recurso especial em face de decisão que der à **lei tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra Câmara.

Nos presentes autos, conforme se constata nas ementas e no voto ora recorrido, pode-se observar que, intrinsecamente, a matéria em confronto diz respeito à **comprovação de evidente intuito de fraude**.

Verifica-se, no voto recorrido (fls. 235), que a i. Conselheira-relatora para a manutenção da multa qualificada, reporta-se aos dados informados pela fiscalização às fls. 94 (Auto de Infração), dos quais transcrevo os seguintes parágrafos:

“Sobre as infrações apuradas será aplicada a multa de ofício prevista no Art. 957, inciso II do RIR/99, pelos motivos a seguir descritos:



Processo nº : 10930.002109/00-90  
Acórdão nº : CSRF/01-05.143

Foram levantados nas declarações da contribuinte os fatos que, **em tese**, configuram o disposto no Art. 71, inciso I, da Lei 4.502/64.”  
(destacamos)

Com essas colocações, entendo caracterizado o dissídio jurisprudencial e conheço do recurso. Isto porque, enquanto no Acórdão recorrido manteve a qualificação da multa sobre fatos que **em tese** configuram o intuito de fraude, nos Acórdãos trazidos ao confronto imprescindível a **comprovação** do intuito de fraude.

Em face do exposto, conheço do recurso. Entretanto, vencida no conhecimento, deixo de examinar no mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de novembro de 2004.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Processo nº : 10930.002109/00-90  
Acórdão nº : CSRF/01-05.143

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Ouso, data venia, divergir da douta Relatora quanto ao conhecimento do apelo especial.

Esta CSRF é instância especial, não se podendo aqui reanalisar, em recurso de divergência, matéria de prova.

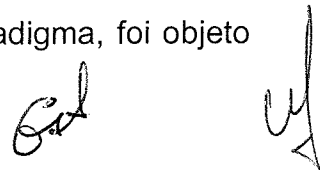
O despacho de seguimento de fls. 264 afirma:

“De ver que no julgado, colhido por unanimidade, em face do voto condutor, foi examinada a matéria tributária relativa a ganho de capital na alienação, por permuta, de imóveis em que ficou caracterizada a entrega do bem por preço maior do que aquele declarado pela contribuinte. **O evidente intuito de fraude foi caracterizado por esse proceder.**” (grifo nosso)

Veja-se que a questão da multa qualificada está intimamente ligada, conforme o próprio despacho concessivo de seguimento com as circunstâncias específicas do caso que foi analisado.

Mais adiante, contém referido despacho:

“As ementas apresentadas deixam claro que os correspondentes processos versam sobre a aplicação de multa qualificada por evidente intuito de fraude objetivando sonegação fiscal. Evidentemente que no julgado inquinado, como nos dois trazidos como paradigma, foi objeto



Processo nº : 10930.002109/00-90  
Acórdão nº : CSRF/01-05.143

de apreciação a matéria penal-tributária relativa à multa qualificada de fundamentação singular na Lei 9.430, de 1996. Entendo que a previsão do artigo 32, inciso II, do RICC, está devidamente observada.”

Ocorre que, se é certo que em ambos os arestos, recorrido e paradigma, houve apreciação acerca de imposição de multa qualificada, certo também que a apreciação em cada caso dependeu, essencialmente, dos fatos específicos e das provas constantes dos autos, tornando impossível a caracterização de divergência na interpretação da norma.

Ora, cada Câmara julgou a penalidade de acordo com os fatos que lhe foram apresentados. E se assim o é, não se pode dizer que haja conflito entre os julgados, a permitir o conhecimento do especial.

Pensar diversamente, data venia, seria transformar esta CSRF em instância revisora de provas, como uma terceira instância, quando a mesma tem função fulcrada apenas na uniformização da jurisprudência, evitando acórdãos divergentes, o que não é o caso.

Voto pelo não conhecimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de novembro de 2004 .

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

